

Id:05D4F7251B9E8795



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITIVO

Processo Administrativo Nº 018/2022.
Processo de Dispensa de Licitação Nº 004/2022 – PMFS/PI.
CONTRATO Nº 020/2022/PMFS-PI.
ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VIGÊNCIA.

Objeto: Contratação de serviços de internet banda larga, para manutenção das atividades da prefeitura, secretarias e fundos do município de Francisco Santos – PI, de acordo com as especificações constante do Termo de Referência e da Proposta da Contratada.

Valor mensal: R\$ 1.674,00 - **Quantidade:** 12 meses - **Valor global:** R\$ 20.088,00

I. Relatório:

Conforme se observa, foi anexado um termo de consulta ao licitante prestador dos serviços, solicitando a intenção de permanecer ofertando os serviços ao Poder Público, bem como não haveria a possibilidade de reajuste de valores inflacionários ou de correção monetária e ainda a comprovação de regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, Certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL à empresa para explorar os Serviços SCM e a comprovação de regularidade junto a ANATEL e declaração que a empresa encontra-se em situação regular no Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, não concede trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Houve o ciente da empresa prestador dos serviços, manifestando-se de forma inequívoca quanto ao interesse de manter o mesmo valor, escopo do objeto do contrato administrativo.

Considerando a justificativa apresentada pela Sra. ANA CARLETE DA SILVA SOUSA Secretária Municipal de Governo e Administração Geral – SMGAG, e a emissão do parecer jurídico exarado pelo Procurador Carlayd Cortez Silva favorável à prorrogação do prazo contratual.

II. Fundamentação:

Reza o artigo 105, caput, da Lei nº 14.133/2021 que a duração dos contratos administrativos fica adstrita, em regra, à vigência dos respectivos créditos orçamentários, no momento da contratação e a cada exercício financeiro renovado, com a correspondente previsão no plano plurianual.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

A nova lei em seu artigo 106, estabelece que os contratos poderão ser celebrados com duração de até 05 (cinco) anos, desde que observado alguns regramentos pela autoridade administrativa. In verbis:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

No caso em exame, a prorrogação pretendida é aplicável desde que observado os regramentos impostos pela lei, ou seja, a duração do contrato do contrato deve estar estampada no edital convocatório, deve existir disponibilidade de créditos orçamentários e deve existir previsão no plano plurianual.

Assim, observa-se que a possibilidade de prorrogação da avença foi expressamente prevista no instrumento convocatório, possibilitando o conhecimento dessa circunstância pelo licitante, conforme exige a doutrina e jurisprudência.

Veja-se nesse sentido, o seguinte excerto da obra de Marçal Justen Filho¹

6.10) Previsão da “prorrogação” no ato convocatório

A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União, na obra intitulada “Licitações e Contratos”²:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. P. 1116.

² Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos:** Orientações do TCU. 4. ed. Brasília: 2010, Senado Federal, Secretária Especial de Editoração e Publicações, p. 765-766 – Disponível para download gratuito em: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/priencoes-sobre-licitacoes-contratos-e-convenios/home/home.html>

- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Quanto ao objeto e escopo dos serviços contratados permanecem inalterados, no quesito vantajosidade da contratação, conforme documento acostado ao presente processo, há declaração expressa da parte contratada de que manterá os preços de seus serviços nos mesmos valores praticados.

Neste ponto, cumpre registrar que o cenário econômico atual, com a inflação e desvalorização forte da moeda nacional, manter o mesmo preço ofertado anteriormente, sem qualquer reajuste de valores inflacionários ou de correção monetária, já demonstra ser uma grande vantajosidade para a Administração.

Ademais, conforme observa-se, o valor da contratação ainda guarda relação com o mercado local.

Ademais, não consta qualquer reclamação ou informação desabonadora quanto a prestação dos serviços prestados pela contratada.

Finalmente, consta nos autos a especificação da dotação orçamentária, conforme determina a legislação de regência.

Considerando ainda, que concordamos ser possível e legal a prorrogação do contrato em questão até o limite permitido por Lei, AUTORIZO o aditamento contratual nos termos da Lei da Federal nº 14.1443/2021.

III. Conclusão:

Formaliza-se o termo de aditamento e promova-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em Lei.

Francisco Santos - PI, 20 de abril de 2023.

LUIS JOSE DE
BARROS:0282801847
4
Assinado de forma digital por LUIS JOSE DE BARROS:02828018474
Data: 2023.04.20 12:33:38 -03'00'
LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal

Id:05D4F7251B9E86F3



Portaria nº 035/2023, de 20 de abril de 2023.

*Dispõe sobre a nomeação dos Membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI do município de Currálinhos - PI**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais de conformidade com as disposições constitucionais, dá lei Orgânica Municipal e disposições legais, Art.37 da Constituição Federal, resolve.

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa-CMPI –MANDATO 2023-2025.

I – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Clarisse Pereira da Silva CPF: 083306273-97

Suplente: CARLA OLIVEIRA SILVA CPF: 972401683-87

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular: FRANCISCA MARIA DE S. ARAÚJO:900129093-00

Suplente: BENEDITA ELIZETE DE A. SILVA CPF :482231903-20

III- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: JOSÉ PEREIRA DE ABREU CPF: 72667710304

Suplente: Mário Calzadilla Matos CPF: 0696063781-25

IV– Um representante entidade Igreja Católica

Titular: CRISTINA ISABEL DA CONCEIÇÃO SOUSA CPF: 71295828391

Suplente :FERNANDA DE SOUSA ABREU CPF:918314153372

V– Um representante entidades Igreja Evangélica

Titular: MARIA DAS DORES PEREIRA DA COSTA LIMA CPF: 451010943-15

Suplente: FERNANDA VIEIRA DA LUZ LIMA CPF: 049897513-45

VI- Um representante entidade Associação dos produtores da Lagoa da Merenda

Titular: MARIA DO SOCORRO DE LIMA BORGES CPF: 390367273-91

Suplente: TEREZINHA GOMES DE ARAUJO CPF: 395142503-20

Dê-se Ciência

Publica-se e

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Currálinhos PI, Estado do Piauí, 20/04/2023

Everardo Lima Araujo
Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal